



Mensagem nº 035/2024/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 33/2024, que “ALTERA A LEI Nº 14.146 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS DÉBITOS HABITACIONAIS VENCIDOS E A VENCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA COM O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E COM A EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO – EMAM, REFIM HABITACIONAL, ALTERA A LEI 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na oportunidade, nos termos do inciso I do §5º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, solicito convocação de sessão extraordinária para votação do presente projeto de Lei antes do Feriado de *Corpus Christi*, previsto para o dia 30 de maio de 2024, ante a iminência de vencimento do programa de que trata esta lei (30 de maio de 2024), termos nos quais verifica-se a urgência e relevância da matéria a ser debatida.

Por ser de interesse público, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da Exposição de Motivos anexa.



20240671700PAL

Pág.: 2 de 2

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBIjANBg***yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB -
e-CPF
28/05/2024 09:24:41

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240671700PAL e o código verificar EWJC ou através do QR CODE acima.

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA A LEI Nº 14.146 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS DÉBITOS HABITACIONAIS VENCIDOS E A VENCER NO MBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA COM O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E COM A EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO – EMAM, REFIM HABITACIONAL, ALTERA A LEI 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada Lei nº 14.146 de 21 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O prazo para o requerimento de adesão ao Programa de que trata o artigo 4º desta Lei encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Art. 8º-A Os descontos sobre juros e multas de que trata o artigo 2º desta Lei abrangerá tão somente as parcelas vencidas até 30 de maio de 2024” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, *data da assinatura digital*

ODELMO LEÃO
Prefeito

LUÍS CARLOS ALVES
Secretário Municipal de Habitação

LUIZ CARLOS DO EGYPTO
Diretor Executivo da EMAM

Assinado Digitalmente por:

| | |
|--|---|
| Luis Carlos Alves | Luiz Carlos do Egypto |
| Secretário Municipal de Habitação | Diretor Geral da EMAM |
| ** B j ANBg*****u8wcUWal** glUY*****DAQAB - e- CPF | ** B j ANBg*****zxcPMjD**DrDIP*****DAQAB - e- CPF |
| 27/05/2024 17:48:27 | 27/05/2024 17:49:05 |



Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2024/SMH/EMAM

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI N.º 14.146 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS DÉBITOS HABITACIONAIS VENCIDOS E A VENCER NO MBITO DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA PARA COM O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E COM A EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO – EMAM, REFIM HABITACIONAL, ALTERA A LEI 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

De acordo com a avaliação realizada pela Administração Pública Municipal, vislumbrou-se alta demanda para a adesão ao programa de que trata a Lei sob alteração, qual seja aquele que institui a possibilidade de renegociação de dívidas habitacionais junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e à Empresa Municipal de Apoio e Manutenção.

Até a presente data, foram firmados cerca de 1.000 (mil) contratos de renegociação, sendo que a procura dos munícipes para quitação ou parcelamento de dívidas aumentou em cerca de 50% nas últimas semanas.

O elevado volume de contratos já firmados e aumento da procura para celebração de novas negociações faz com que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e a Empresa Municipal de Apoio e Manutenção arrecade recursos para manutenção de suas atividades e implementação de relevantes políticas públicas.

Até o momento, cerca de R\$18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil



reais) em dívidas foram renegociados, que, com tais negociações, ao final dos pagamentos, serão arrecadados recursos vultosos aos cofres públicos, resultando em uma solução objetiva para a inadimplência. Com a extensão de prazo, se mantido o ritmo percebido entre os dias 05/05/2024 e 20/05/2024, estima-se a assinatura de, ao menos, 1.500 (mil e quinhentos) novos contratos.

Trata-se de medida de relevante interesse público, com benefícios aos cidadãos e à Administração Pública, que busca garantir eficácia ao direito à moradia digna.

Assim, a Administração Pública entende pela necessidade de extensão do prazo para adesão ao programa.

Destaca-se que a proposta busca, tão somente, a extensão do prazo para a adesão, fixando a data da concessão dos benefícios em 30/05/2024, data-base em que o beneficiário já teria o direito aos descontos.

Com isso, mantêm-se as regras gerais e benefícios fixados na lei, já em vigência, aplicando somente o prazo para que os interessados possam aderir ao programa, não resultando em ampliação dos benefícios.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Uberlândia, *data da assinatura digital*

LUÍS CARLOS ALVES
Secretário Municipal de Habitação



20240671621SMH/DH

Pág.: 3 de 3

LUIZ CARLOS DO EGYPTO
Diretor Executivo da EMAM

Assinado Digitalmente por:

| | |
|---|---|
| Luis Carlos Alves | Luiz Carlos do Egypto |
| Secretário Municipal de Habitação | Diretor Geral da EMAM |
| ** B j ANBg****u8wcUW ** g UY****DAQAB - e- CPF | ** B j ANBg****zxcPM j D** Dr DIP****DAQAB - e- CPF |
| 27/05/2024 17:28:02 | 27/05/2024 17:34:25 |

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240671621SMH/DH e o código verificar ZTMQ ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO
MAT.34623-3
Data: 27/05/2024 17:21:55



Gédida Maria de bessa Zanovello - Advogada
EMAM
Data: 27/05/2024 17:26:31

20240671621SMH/DH



DECLARAÇÃO

Luís Carlos Alves, Secretário Municipal de Habitação, e LUIZ CARLOS DO EGYPTO, Diretor Executivo da EMAM, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI N.º 14.146 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS DÉBITOS HABITACIONAIS VENCIDOS E A VENCER NO MBITO DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA PARA COM O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E COM A EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO – EMAM, REFIM HABITACIONAL, ALTERA A LEI 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2024/SMH/EMAM, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – Lei Municipal nº 14.025, de 27 de julho de 2023 –, e com o Plano Plurianual 2022-2025 – Lei Municipal nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021.

Uberlândia, *data da assinatura digital*

LUÍS CARLOS ALVES
Secretário Municipal de Habitação



20240671611SMH/DH

Pág.: 2 de 2

LUIZ CARLOS DO EGYPTO
Diretor Executivo da EMAM

Assinado Digitalmente por:

| | |
|---|---|
| Luis Carlos Alves | Luiz Carlos do Egypto |
| Secretário Municipal de Habitação | Diretor Geral da EMAM |
| **IBljANBg****u8wcUWal**IglUY****DAQAB - e- CPF | **IBljANBg****zxcPMjID**DrDIP****DAQAB - e- CPF |
| 27/05/2024 17:26:19 | 27/05/2024 17:34:14 |

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240671611SMH/DH e o código verificar GMFE ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO
MAT.34623-3
Data: 27/05/2024 17:18:32



Gédida Maria de bessa Zanovello - Advogada
EMAM
Data: 27/05/2024 17:20:24

20240671611SMH/DH



PARECER CONJUNTO nº 001/2024/SMH/EMAM

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2024/SMH/EMAM

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo estender o prazo para adesão ao programa de refinanciamento de dívidas dos programas habitacionais implementados pelo Município de Uberlândia.

Inexigível a juntada à proposição do impacto orçamentário financeiro, consoante o caput do artigo 14 da LRF, por não contemplar a concessão de benefícios de natureza tributária.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação in casu cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a delimitação do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos



formais e materiais insuperáveis à propositura de Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e balizas financeiro-orçamentárias.

O projeto de lei em apreço, conforme se depreende da exposição de motivos, visa a oportunizar aos beneficiários de programas habitacionais perante este Município, e que se encontrem em situação de inadimplência, condições para efetuarem a quitação de seus débitos e regularizarem sua situação perante a municipalidade, evitando-se a adoção de outras medidas, inclusive de cobrança. Ainda, busca-se proporcionar melhores condições para garantir o adimplemento das obrigações futuras por parte dos mutuários de contratos preexistentes e futuros.

De plano, constata-se que a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (art. 22, CF/88), tratando-se de matéria afeta ao interesse local (art. 30, CF/88 e art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no art. 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência in casu para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (vide art. 23 da LOM).

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa, tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Lei Fundamental de 1988.

Ademais, constata-se que estão atendidas as normativas referentes à técnica legislativa.

Adicionalmente, ressalta-se que os benefícios que se pretende conceder não se submetem à regra do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que esta se aplica quando o benefício recair sobre os créditos de natureza tributária, não sendo este o caso do projeto em apreço.

Por fim, deve-se destacar que o presente Projeto de Lei não se submete à disposição do §10 do artigo 73 da Lei Federal n.º 9504/1997, tendo em vista que se trata de exceção descrita no próprio dispositivo, qual seja a continuidade de programas sociais



autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, e não configuração de distribuição gratuita de bens.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...]

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 6213-34/MS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 24.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO.

[...]

c) Não houve irregularidade na extensão do Eixo Anhanguera, pois **essa medida integrava política pública definida há mais de um ano do pleito eleitoral**, além de o valor reduzido da passagem ter sido **instituído por força de Lei** Estadual 15.047, promulgada no ano de 2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 894/GO, Rel. Ministro ADMAR GONZAGA, DJe 18.12.2017)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM



ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTE BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE Paraibano julgou improcedente a AIJE na qual se imputou a RICARDO VIEIRA COUTINHO e a ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, candidatos à reeleição no pleito de 2014, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador, a prática de conduta vedada e de abuso do poder político, pela concessão de benefícios fiscais à população em período vedado e com intenção eleitoreira, por meio da (a) remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e a taxas estaduais vinculadas ao DETRAN/PB, mediante a edição da Medida Provisória Estadual 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014; (b) renúncia de créditos tributários referentes ao ICMS pela edição da MP 225/2014; e (c) renúncia de créditos tributários relativos ao ICMS, por meio do alegado desvirtuamento do Programa Gol de Placa, pela edição da Lei 10.231/2013.

DA RENÚNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, BENEFÍCIO FISCAL IMPLEMENTADO NO ANO DE 2014, RELATIVO AO IPVA E A TAXAS DO DETRAN VENCIDOS ATÉ 31.12.2013, CONCEDIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, ALTERADA PELA MP 226/2014

(...)

5. A MP 215/2013, editada pelo Governador Paraibano, que dispôs sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos



ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e motonetas nacionais, foi publicada no DOE em 30 de dezembro de 2013, ano não eleitoral.

6. Ainda que se diga que a referida remissão tributária foi implementada somente no ano de 2014, ano este eleitoral, tal argumentação não se sustenta. **Isso porque não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida.** Basta simples leitura do teor do inciso I do art. 2º da MP 215/2013 e dos incisos I e III desse mesmo artigo para verificar que **a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento** integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. **Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida.**

7. Desta forma, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: (...) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios deve ocorrer de forma gratuita (REspe 555-47/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21.10.2015).

8. De igual forma, no que se refere à MP 226/2014, de 29.5.2014, **que prorrogou o parcelamento do tributo referente ao IPVA e a taxas vinculadas, também se verifica que foi implementada sob condições objetivas.**

9. A política similar já estava sendo realizada em gestões anteriores, tratando-se de políticas continuadas desenvolvidas pelos recorridos em prol da comunidade. Não há falar em prejuízo para a Administração Pública. Ao revés, estimulou a arrecadação do tributo, inclusive com o adimplemento de débitos que estavam na iminência de prescrever.

10. Se a implementação de tais medidas foi acertada ou não, não cabe a esta Justiça Especializada tecer juízo de reprovabilidade, mas, sim, analisar se a conduta se adéqua objetivamente ao ilícito descrito no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, o que não ficou comprovado na hipótese.

11. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento consignado na Cta 1531-69. 2010.6.00.0000/DF - em ano de eleição, é



vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cta 0000368-15. 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cta 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe de 8.4.2015).

12. A renúncia de créditos tributários relativos a IPVA e taxas do DETRAN no ano de 2014, concedida pela MP 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014, **não se subsume no conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.**

(...)

22. Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve intensa publicidade - evidente intenção de conferir vantagens eleitorais - , máxime quanto aos benefícios instituídos pela MP 215/2013, porquanto, por se tratar de benefício fiscal concedido aos munícipes, mister a divulgação de propaganda governamental, sob pena de não se atingir o número máximo de beneficiários.

23. Os elementos trazidos aos autos afastam a caracterização do abuso do poder político que tenha dado força desproporcional à candidatura dos recorridos de forma a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Desse modo, à míngua de base empírica concreta, não merece prosperar a irresignação pela edição das MPs 215/2013, 226/2014 e 225/2014 ou da Lei 10.231/2013.

24. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº171821, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2018)

Ademais, não há ampliação de benefícios, mas tão somente a extensão do prazo de adesão, considerando que a demanda não foi atendida pela capacidade operacional da Secretaria Municipal de Habitação, sendo necessária a ampliação do prazo de adesão.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta em exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

Uberlândia, *data da assinatura digital*

MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES
Assessoria Jurídica - SMH

GEDIDA MARIA DE BESSA ZANOVELLO
Assessoria Jurídica - EMAM

Assinado Digitalmente por:

| | |
|---|--|
| MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES ASSESSOR TÉCNICO DAM-15 **IBljANBg****w9YTFHwo**o/I5P*****DAQAB - e-CPF 27/05/2024 17:22:15 | Gédida Maria de bessa Zanovello Advogada **IBljANBg****v/ECbNWE**ErTMm*****DAQAB - e-CPF 27/05/2024 17:26:09 |
|---|--|

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240671601SMH/DH e o código verificar VGZH ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO
MAT.34623-3
Data: 27/05/2024 17:14:27



Gédida Maria de bessa Zanovello - Advogada
EMAM
Data: 27/05/2024 17:16:28

20240671601SMH/DH

Vistado de forma eletrônica por:

MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO
MAT.34623-3
Data: 27/05/2024 17:36:42

Gédida Maria de bessa Zanovello - Advogada
EMAM
Data: 27/05/2024 17:37:27

Jonathas Mesquita do Nascimento - Procurador Adjunto Legislativo FCM-15
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 27/05/2024 17:38:31

20240671646SMH/DH

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 27/05/2024 17:41:45

Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação e da
Juventude
Prefeitura Municipal de
Data: 27/05/2024 17:46:42

Vistado de forma eletrônica por:

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 27/05/2024 19:21:44**



20240671700PAL